

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
42/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Jorge Mendes contra o “Correio da Manhã”

Lisboa

19 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 42/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Jorge Mendes contra o “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Jorge Mendes, Recorrente, e “Correio da Manhã”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1. No dia 7 de Fevereiro de 2008, o jornal “Correio da Manhã” publicou, nas páginas 4 e 5 da sua edição impressa, assim como na edição electrónica, uma notícia intitulada “Oito transferências investigadas pela PJ”. Esta notícia tinha sido referenciada na primeira página, com a seguinte manchete: “Pinto da Costa investigado por luvas.”

Como *lead*, é noticiado que “[a] equipa da Polícia Judiciária, tutelada pela procuradora Maria José Morgado, está a investigar oito transferências de jogadores entre o FC do Porto e grandes clubes da Europa (ver caixa), onde alegadamente terá havido comissões ilegais nas vendas de jogadores.”

Mais à frente é referido que, “no cerne da investigação estão os depoimentos de Carolina Salgado, feitos ainda antes da constituição da equipa e dias antes de o seu livro ser publicado, onde aquela fornece diversos elementos que apontam para suspeitas de evasão fiscal e indiciam a existência de comissões ilegais.

Disse então a ex-companheira de Pinto da Costa que a venda de todos os jogadores foi intermediada pelo empresário Jorge Mendes, com gabinete nas Torres das Antas. ‘Tem um cofre onde guarda dinheiro e documentos relacionados com os negócios’, afirmou Carolina Salgado, garantindo que ‘a situação faz parte de um acordo entre ambos de modo a enriquecerem ilegalmente’.

O modo de funcionamento do esquema é, segundo Carolina, bastante simples. ‘Além da comissão de determinada percentagem, o Jorge Mendes recebe determinada percentagem que é paga por fora, a qual divide depois com Pinto da Costa.’

Carolina disse ainda que as comissões eram sempre pagas em dinheiro, transportadas em mala diplomática (não especifica as circunstâncias) e depois depositadas em contas no estrangeiro. Estão juntos aos autos cópias de depósitos num BBVA de Vigo, em Espanha; numa conta em Genebra, na Suíça, e no Barclays Banks PLC, em Londres.”

Numa caixa, sob o título “Importante Empresário”, é referido que “Jorge Mendes é o mais importante empresário português. Sucedeu a José Veiga à frente dos grandes negócios do futebol português e da sua lista de clientes constam jogadores como Cristiano Ronaldo, Luís Figo ou Ricardo Quaresma. Durante muitos anos foi próximo de Pinto da Costa, mas a necessidade de intermediar negócios com todos os clubes afastou-o do líder dos azuis-e-brancos. Durante o dia de ontem o CM tentou, sem êxito, confrontá-lo com as acusações de Carolina.”

Numa outra caixa intitulada “Cooperação internacional pode atrasar investigação”, é noticiado que “a investigação às suspeitas de comissões ilegais será demorada”, uma vez que a “cooperação internacional que terá de ser accionada” implicará que as autoridades nacionais aguardem pela informação bancária.

3.2. Nas edições impressa e electrónica do mesmo periódico, foi publicada, no dia seguinte, uma notícia intitulada “Agressão a Bexiga fica sem castigo”. Esta peça é acompanhada por uma caixa que, sob o título “Radiografia de todos os processos de Pinto de Costa”, faz uma listagem dos alegados processos que envolvem o Presidente do Futebol Clube do Porto. No ponto 7 da “radiografia”, surge uma referência a Jorge

Mendes nos seguintes termos: *“Caso pagamento de comissões ilegais. Suspeitos: Pinto da Costa e o empresário Jorge Mendes. Está em inquérito.”*

Numa outra caixa intitulada “Julgamentos podem começar ainda este ano”, é referido que *“os julgamentos de Pinto da Costa por suspeitas de corrupção podem ter início ainda durante este ano. (...) O processo de maior envergadura ainda não chegou à fase final e continua com a equipa de Morgado. O presidente do FC Porto e o empresário Jorge Mendes são suspeitos de desviar comissões monetárias de transferências dos portistas. Sob investigação estão, por exemplo, as vendas dos campeões europeus Ricardo Carvalho, Paulo Ferreira e Deco.”*

3.3. No mesmo dia, Jorge Mendes, através dos seus mandatários, exerceu o direito de resposta relativamente às peças jornalísticas acima referidas.

O respondente começa por afirmar que é inteiramente falso o conteúdo das notícias. Diz ainda que tem sido sujeito a “diversas acções de inspecção por parte da administração fiscal, sem que tenha alguma vez sido detectada qualquer irregularidade do tipo das referidas na vossa notícia.”

Mais à frente o respondente argumenta que não consegue vislumbrar “qualquer interesse atendível que justifique a difusão de tal ‘notícia’ (...), para mais tendo como suposta ‘fonte’ as declarações de pessoa cuja credibilidade é mais que duvidosa e tem sido amplamente questionada. Devo acrescentar que se os elementos de suporte da vossa peça forem umas fotocópias que por aí circulam, alegadamente correspondentes a transcrições de declarações da referida Sra. Carolina Salgado, inexplicável será, então, a omissão da parte restante de tais ‘declarações’, na qual a mesma refere o nome de dois conhecidos protagonistas do futebol português que conheceriam tão bem como a própria o assunto, e será sobretudo, inexplicável que estes nunca tenham sido questionados sobre aquilo que sabem ou não sobre as supostas declarações da Sra. Carolina Salgado.”

Conclui o respondente que, “se a mencionada ‘fonte’ vos merece credibilidade, não se vê razão para a selecção dos *alvos* que foi feita na vossa peça.”

3.4. No dia 11 de Fevereiro de 2008, a direcção do “Correio da Manhã” informou o respondente que era seu “parecer que o direito de resposta em análise não está de acordo com a legislação em vigora relativamente a esta matéria”, uma vez que, “analisado o texto, facilmente se verifica que excedeu o número de palavras previsto na lei, sendo aliás desproporcionadamente mais extenso” do que a notícia respondida. Alega ainda o jornal que “do texto enviado não se depreende onde se inicia e termina o texto do direito de resposta.”

Por último, a direcção do “Correio da Manhã” esclarece que não é sua intenção “negar a publicação do direito de resposta desde que exercido dentro dos limites legais.”

3.5. Por fax e e-mail enviados a 11 de Fevereiro à direcção do periódico, Jorge Mendes defende que a resposta enviada “não é superior ao conjunto de artigos publicados nas páginas 4 e 5 da edição em causa e que a provocaram”, uma vez que a mesma, “numa contagem aproximada, não totaliza mais de 800 palavras (do ponto 1 ao 15, naturalmente), enquanto os referidos artigo totalizam cerca de 850 palavras.”

De qualquer forma, o ora Recorrente esclarece que, caso “forem encontradas palavras ‘a mais’”, pretende exercer o direito previsto no art. 26.º da Lei de Imprensa, “pagando o espaço necessário pela tabela de publicidade comercial redigida.”

3.6. Por fax enviado a 13 de Fevereiro de 2008, a direcção do “Correio da Manhã” informa o ora Recorrente que “não lhe assiste razão ao referir que o texto publicado no nosso jornal tem 850 palavras. Na verdade, o texto da notícia tem 320 palavras. Acrescentando as caixas anexas, a notícia tem 648 palavras no total.”

O jornal reafirma que não é sua “intenção recusar qualquer tipo de publicação dum texto de direito de resposta”, desde que dentro dos limites legais.

3.7. No dia seguinte, o mandatário de Jorge Mendes informa a direcção do “Correio da Manhã”, por e-mail, que considera a recusa da publicação do direito de resposta ilegal. Em primeiro lugar, porque, nos termos do art. 26º, n.º 1 da Lei Imprensa, o facto de a resposta exceder o número de palavras da notícia a que se refere não constitui

fundamento de recusa de publicação. Em segundo lugar, porque, na verdade, a resposta não excede em extensão os limites legais.

De qualquer modo, o respondente enviou um novo texto, que, do ponto nº 1 ao ponto nº 12, totaliza apenas 641 palavras, menos, portanto, do que as 648 palavras que o periódico entende que compõem as notícias originais.

3.8. Foram, entretanto, encetados contactos entre o mandatário de Jorge Mendes e a direcção do “Correio da Manhã”. O periódico propôs alterações ao conteúdo do texto de resposta, concretamente aos pontos 11 e 12 da última versão enviada, o que não obteve a concordância do ora Recorrente.

3.9. No dia 21 de Fevereiro de 2008, deu entrada na ERC um requerimento apresentado pela direcção do “Correio da Manhã”, relativo ao direito de resposta ora em apreço, solicitando o parecer do Conselho Regulador sobre a recusa de publicação. Refere o periódico, no seu requerimento, que entende ser atendível apenas a publicação de uma parte do direito de resposta, esclarecendo ainda que, para além da questão de o texto de resposta exceder em extensão as notícias originais, os seus pontos 11 e 12 incorporam “valorações difíceis de aceitar e francamente supérfluas quer em relação aos factos quer à defesa de Jorge Mendes.”

Considera o periódico que os juízos de valor, feitos na resposta, “sobre a credibilidade da testemunha do inquérito do Ministério Público, Sra. Carolina Salgado, nos parecem duvidosos e até difamatórios, colocando o jornal como veículo de uma afirmação lesiva da honorabilidade de uma pessoa.”

Por outro lado, o respondente, ao acusar o jornal de ter “seleccionado alvos”, por não terem sido mencionadas na notícia duas outras personalidades, estará a aludir a Luís Filipe Vieira e a José Veiga. “Ora, estas duas pessoas são citadas num contexto que nada tem a ver com aquele em que é envolvido o nome do Sr. Jorge Mendes. Este empresário é citado num contexto que o torna alvo da investigação do Ministério Público e as outras duas pessoas como possíveis testemunhas de alguns factos que são

relatados no depoimento sobre a forma como terão sido feitas as transferências. Ou seja, são planos claramente distintos.”

3.10. Por ofício da ERC datado do dia 27 de Fevereiro de 2008, foi o “Correio da Manhã” informado que, em resposta à sua solicitação de parecer sobre a recusa de publicação do direito de resposta exercido por Jorge Mendes, só em sede de recurso por denegação do direito de resposta poderia o Conselho Regulador pronunciar-se sobre a questão.

IV. Argumentação do Recorrente

No recurso que entrou na ERC no passado dia 21 de Fevereiro de 2008, o Recorrente alega que “é manifestamente ilegal o comportamento da Direcção do jornal Correio da Manhã que corresponde a uma recusa de publicação do direito de resposta sob falsos pretextos, primeiro um excesso de número de palavras (!) e depois um suposto desacordo sobre o conteúdo do direito de resposta (!!!), como se a direcção do jornal tivesse o direito de exercer uma espécie de censura prévia sobre o conteúdo da resposta...”

Diz ainda o Recorrente que “são várias as ilegalidades cometidas pela Direcção do Correio da Manhã”. Em primeiro lugar, o primeiro ofício comunicando a recusa foi enviado já decorrido o prazo legal para a publicação da resposta. Em segundo lugar, “a primeira recusa por excesso de tamanho da resposta carece de qualquer fundamento legal, não só porque a resposta não excede o número de palavras do artigo em causa, mas também porque o eventual excesso do número de palavras da resposta não constitui causa legal de recusa de publicação.” Finalmente, “e mais grave, porque não cabe ao director do Jornal censurar o conteúdo do direito de resposta e recusar a publicação por não concordar com o respectivo conteúdo, quando é manifesto que não estão em causa ‘expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal’”.

V. Defesa do Recorrido

Notificado a pronunciar-se sobre o recurso subscrito por Jorge Mendes, nos termos do art. 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), o “Correio da Manhã” alega que “a direcção do jornal nunca recusou a publicação de qualquer direito de resposta”, tendo apenas entendido que o mesmo excedia “os limites legais previstos na lei”, uma vez que o “texto da notícia, que tem uma relação directa e útil com o texto do direito de resposta, tem 320 palavras. Acrescentando as caixas anexas, a notícia tem 648 palavras no total. O texto do direito de resposta elaborado pelo queixoso contém 800 palavras sendo assim desproporcionalmente mais extenso do que o artigo por nós publicado. Por tudo exposto se conclui, ao contrário do alegado pelo requerente, que a direcção do jornal limitou-se a agir em conformidade com o estabelecido na Lei de Imprensa, não tendo existido qualquer denegação ilegítima do exercício do direito de resposta.”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º EstERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo normativo.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes.

De todo o modo, importa reconhecer que o Recorrente goza, efectivamente, de direito de resposta no tocante às notícias publicadas nas edições impressa e electrónica

do “Correio da Manhã”, dos dias 7 e 8 de Fevereiro de 2008, e *supra* referidas nos pontos 3.1 e 3.2..

Com efeito, dado que as mencionadas peças jornalísticas noticiam um eventual envolvimento de Jorge Mendes em actos com relevância criminal, o Conselho Regulador entende dar por assente que as mesmas são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente.

7.2. Estando estabelecida a existência de direito de resposta e a sua titularidade, cabe analisar o exercício do mesmo, nomeadamente o preenchimento dos requisitos constantes nos n.ºs 3 e 4 do art. 25.º LI.

Relembre-se que o Recorrido alega que o texto de resposta excede, em extensão, os limites legais previstos no n.º 4 do art. 25.º LI.

Como se sabe, os textos de resposta têm, nos termos da lei, limites quantitativos, que, no caso da imprensa escrita, se situam nas 300 palavras ou na extensão da parte do escrito que a provocou. Como tal, o respondente, nos casos em que o artigo a que responde contenha mais de 300 palavras, disporá de extensão idêntica à deste.

No caso em análise, Jorge Mendes pretende contraditar as peças jornalísticas publicadas nas edições dos dias 7 e 8 de Fevereiro de 2008, referindo, expressamente, nos pontos 1 e 2 do seu texto de resposta, as notícias contraditadas.

O periódico, na última carta que enviou a Jorge Mendes, afirma que a notícia respondida é composta apenas por 648 palavras. Pelo contrário, o respondente alega que as notícias originais têm aproximadamente 850 palavras.

Perante estas versões contraditórias, e feita a contagem de *todas* as peças e caixas em relação às quais Jorge Mendes pretende responder, e que vêm discriminadas nos pontos 3.1 e 3.2 desta deliberação, o Conselho Regulador conclui que as mesmas têm 780 palavras, a grande maioria das quais, no que toca à edição impressa, constantes das peças publicadas em 7 de Fevereiro.

De qualquer modo, cabe acentuar que a extensão exacta dos textos respondidos e a sua comparação com o texto de resposta não têm, nos termos da lei, a relevância

aparentemente dada pelo “Correio da Manhã”, uma vez que o facto de a resposta exceder, em extensão, o texto respondido não implica a recusa da publicação.

Realmente, perante a verificação de que a resposta ultrapassa em extensão a parte do escrito a que se reporta, o periódico, ao invés de recusar, liminarmente, a sua publicação, deverá convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa e com vista a desbloquear a recusa, informá-lo da possibilidade de publicação do excesso nos termos previstos pelo art. 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que prevê, precisamente, que “a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”.

No caso em análise, o “Correio de Manhã”, nos seus ofícios de resposta a Jorge Mendes, alegou, em termos vagos, o facto de a resposta exceder “o número de palavras previsto na lei”, acrescentando que, de qualquer modo, não seria sua intenção recusar a publicação do direito de resposta.

Em sequência da comunicação da primeira recusa, o respondente informou, cabalmente, a direcção do “Correio da Manhã”, através de um e-mail enviado a 11 de Fevereiro, que se encontrava disponível para pagar, nos termos do art. 26.º, n.º 1, LI, o excesso da extensão como “publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico”.

O periódico recusou, novamente, a publicação do texto do Recorrente, alegando, de um modo vago, pouco fundamentado e esclarecedor, o facto de a resposta exceder os limites quantitativos previstos na lei.

Num terceiro momento, mais precisamente no dia 14 de Fevereiro de 2008, o Recorrente, perante a recusa do jornal de publicar a resposta com o único argumento de que o respectivo texto não cumpria os requisitos legais relativos aos limites quantitativos, reformulou o texto, encurtando-o, “com vista a evitar mais recusas de publicação com falsos motivos”, para “641 palavras, menos, portanto, que as 648 palavras” que o jornal considerava constarem das notícias respondidas.

Ainda assim, o jornal voltou a negar a publicação, alegando, desta feita e conforme se verifica no requerimento que apresentou à ERC no dia 21 de Fevereiro, irregularidades quanto ao conteúdo dos pontos 11 e 12 da resposta.

Perante esta sequência de acontecimentos, não pode o Conselho deixar de notar que o “Correio da Manhã” alegou, nos seus ofícios datados dos dias 11 e 13 de Fevereiro, fundamentos de recusa da publicação que, entretanto, foram “sanados” pelo respondente. No entanto, esta circunstância não levou à publicação do texto de resposta.

Sendo certo que o facto de a resposta exceder, em extensão, o texto respondido não implica, como acima se referiu, a recusa da publicação, o Conselho Regulador considera que a actuação do “Correio da Manhã” se afigura censurável, por não encontrar suporte ou justificação na Lei de Imprensa. Acresce que o último texto enviado por Jorge Mendes, sendo composto por 641 palavras, é menos extenso do que as peças respondidas – que, na contagem do Conselho Regulador, totalizam 780 palavras e, na contagem do periódico, 648 palavras –, não se impondo sequer o pagamento, como publicidade paga, de qualquer excesso.

Censurável é também o recurso, pelo “Correio da Manhã”, a diligências que podem, legitimamente, ser vistas como gravemente prejudiciais à eficácia da resposta ou meramente dilatórias, e que, de facto, apenas protelaram a decisão do respondente de, por ter sido recusado o seu direito de resposta, recorrer para esta Entidade, nos termos do art. 27.º, n.º 1, LI.

7.3. Aqui chegados, caberá analisar se o texto de resposta respeita os limites qualitativos previstos no n.º 4 do art.º 25.º da Lei de Imprensa, mais precisamente se tem uma “relação directa e útil” com os escritos respondidos e se não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

Apesar de estes possíveis fundamentos de recusa da publicação do texto de resposta não serem alegados pelo Recorrido na resposta à ERC – mas apenas no requerimento *supra* referido, no ponto 3.9 –, o Conselho deve analisá-los, uma vez que, por força do artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, “os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que

sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir”.

Em causa estão os parágrafos 11 e 12 do segundo texto de resposta (correspondentes aos parágrafos 13 e 15 do primeiro texto), que contêm juízos de valor sobre a credibilidade de Carolina Salgado e que se referem a duas pessoas que não são mencionadas nas peças originais.

Quanto ao primeiro ponto, cabe acentuar que, tendo em conta o teor das acusações de Carolina Salgado relativas ao respondente, se afigure legítimo que este se defenda pondo em causa a credibilidade da “fonte”. Aliás, é esta, em parte, a sua resposta. E o respondente, apesar de pôr em causa a credibilidade da principal “fonte” da notícia, não utiliza um tom ofensivo, rude ou descortês, não chegando sequer a usar o mesmo nível de assertividade que Carolina Salgado, fazendo fé na notícia, colocou nos seus depoimentos.

Questão diversa prende-se com o conteúdo do ponto 11 da resposta. Conforme acima referido, o respondente afirma, aqui, que se afigure “inexplicável” a omissão da parte restante das “declarações” de Carolina Salgado, que supostamente refeririam “o nome de dois conhecidos protagonistas do futebol português que conheceriam tão bem como a própria o assunto, e será sobretudo, inexplicável que estes nunca tenham sido questionados sobre aquilo que sabem ou não sobre as supostas declarações da Sra. Carolina Salgado.”

Entende o Conselho Regulador que este parágrafo traz à colação um assunto e protagonistas que não são referidos nas notícias originais, pelo que não se afigure útil, adequado ou necessário à sua resposta ou contradição. Até pelo facto de as considerações feitas, naquele parágrafo, serem vagas, enigmáticas e pouco precisas, tornam-se irrelevantes para desmentir ou modificar a impressão causada pelas peças jornalísticas contestadas e, nesta medida, não têm “relação directa e útil” com aquelas (cfr. art. 25.º, n.º 4, LI).

Acresce que, naquele trecho, o respondente imputa, ainda que sob a forma de suspeita, actos e intenções eventualmente ofensivos da honra e consideração daqueles

“dois conhecidos protagonistas do futebol português”. Estas considerações poderão, porventura, assumir relevância penal, colidindo com a interdição constante no art. 24.º, n.º 5, LI que, a par do limite relativo ao uso de expressões desproporcionalmente desprimorosas, proíbe o uso, na resposta, de expressões que envolvam responsabilidade criminal.

Deverá, por isso, o Recorrente, se pretender a publicação do texto de resposta, expurgar do mesmo o referido trecho.

7.4. Por último, quanto ao facto, alegado pelo Recorrente, de a recusa ter sido enviada já decorrido o prazo legal para a publicação da resposta, cabe notar que o direito de resposta foi exercido do dia 8 de Fevereiro de 2008 e a recusa foi comunicada no dia 11 do mesmo mês, tendo sido, por isso, respeitado o prazo de 3 dias previsto no art. 26.º, n.º 7, LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Jorge Mendes contra o jornal “Correio da Manhã”, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8º e na alínea j) do artigo 24º dos Estatutos da ERC:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta do Recorrente.
2. Verificar que um parágrafo do texto de resposta (especificamente, o parágrafo 11) não tem relação directa e útil com a notícia respondida e inclui afirmações susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal;
3. Determinar, em consequência, e se o Recorrente assim o entender, a reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação.
4. O texto reformulado nos termos do número anterior deverá ser remetido pelo Recorrente ao Recorrido através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve, nos termos do art. 25º, nº 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro)..

5. O texto do Recorrente, venha este a ser reformulado, deverá ser publicado pelo Recorrido, nas edições impressa e electrónica do “Correio da Manhã”, no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.
6. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se dentro de dois dias a contar da recepção do texto, nos termos do art. 26.º, n.º 2, al. a) da Lei de Imprensa.
7. Instar, por último, o “Correio da Manhã” a, de futuro, cumprir escrupulosamente as regras procedimentais relativas à recusa do direito de resposta e a não recorrer a diligências meramente dilatórias, que prejudicam gravemente a eficácia da resposta e protelam a decisão do respondente de, por ter sido recusado o seu direito de resposta, recorrer para esta Entidade ou para o tribunal judicial do seu domicílio, nos termos do art. 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira